

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2016**
(Do Sr. MARINALDO ROSENDO)

Susta a aplicação Decreto nº 8.515, de 3 de setembro de 2015, que “Delega competência ao Ministro de Estado da Defesa para a edição de atos relativos ao pessoal militar”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do Decreto nº 8.515, de 3 de setembro de 2015, que “Delega competência ao Ministro de Estado da Defesa para a edição de atos relativos ao pessoal militar”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 142, *caput*, dispõe que:

Art. 142. As **Forças Armadas**, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, **sob a autoridade suprema do Presidente da República**, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais

e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
(colocamos em negrito)

Por sua vez, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 (LC97/99), que “Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”, em seu artigo 4º estabelece que:

Art. 4º **A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de 1 (um) Comandante, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.** (colocamos em negrito)

Tem-se, portanto, que, **por força de disposição constitucional**, o presidente da República é o comandante supremo das Forças Armadas e, **por força de disposição legal**, os **Comandantes de Forças**, no âmbito de suas atribuições, ou seja, em relação a tudo que disser respeito à **organização administrativa e operacional de sua Força**, exercerão: a) a **direção e a gestão das atividades que constituem as atribuições constitucionais e legais** da Força, e b) o exercício da direção e a **gestão das atividades administrativas, relativas ao funcionamento orgânico** da Força, **entre as quais se inclui a gestão de pessoal.**

Como consagrado na doutrina administrativa pátria, a delegação, como ato administrativo, pressupõe presentes os elementos que se constituem nos pressupostos necessários para a validade dos atos administrativos, quais sejam: 1) competência; 2) objeto; 3) forma; 4) motivo; e 5) finalidade. Especificamente em relação à competência, José dos Santos CARVALHO FILHO¹, preleciona que “Competência é o círculo definido por lei dentro do qual podem os agentes exercer legitimamente sua atividade”, sendo que no direito público se exige que “além das condições normais necessárias à capacidade, atue o sujeito da vontade dentro da esfera qua a lei traçou”.

Com relação à delegação, segundo o mesmo autor, tem-se que:

Em algumas circunstâncias, pode a **norma autorizar**

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição, Editora Atlas, p. 104-5.

que um **agente transfira a outro**, normalmente de plano hierárquico inferior, **funções que originariamente lhe são atribuídas**.

Com base na doutrina transcrita nesta justificação, verifica-se que, em razão da particularidade do Direito Público, a competência é uma decorrência legal. Assim, além das condições normais necessárias à capacidade, é necessário que o sujeito atue dentro da esfera legal que a lei traçou. Isto é, faz-se necessária previsão legal para definir-se os limites de atuação do agente.

Ainda segundo CARVALHO FILHO:

Em “algumas circunstâncias, pode a norma autorizar que um agente transfira a outro, normalmente de plano hierárquico inferior, funções que originalmente lhe são atribuídas”. É o fenômeno da delegação de competência. Para que ocorra, é mister que haja norma expressa autorizadora, normalmente de lei². Na esfera federal, dispõe o art. 12 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.1967 [...]”.

Outra conclusão que se pode extrair é que, embora a presidente da República exerça a *autoridade suprema* das Forças Armadas, a *direção* e a *gestão* de cada Força, por força do disposto no art. 4º, da LC 97/99, está legalmente atribuída ao seu respectivo Comandante, portanto não se insere na competência legal da Chefe do Executivo Federal. Em consequência, **ela não pode delegar uma competência que não lhe é atribuída**, uma vez que, em matéria de Direito Administrativo não se aplica o bordão “quem pode o mais, pode o menos”. Em direito Administrativo vale o princípio de que ao agente público só é lícito fazer o que a lei autoriza.

Nesse caso, embora o Decreto nº 200, em seu art. 12 autorize a presidente da República delegar competência para a prática de atos administrativos, essa *delegação* se refere a atos que sejam de sua *competência* e a Lei Complementar nº 97, de 1999, em seu art. 4º, de forma expressa determina que a competência para a prática de atos de gestão da respectiva Força é de seu Comandante.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Idem, ibidem*, p. 107.

Em consequência, a gestão das Forças Armadas não se insere entre as competências da presidente da República. Como não é dela a competência, é injurídico o ato de delegação de competência, materializado em um Decreto, que retira dos Comandantes a capacidade para a prática de atos de “transferência para reserva remunerada de oficiais superiores, intermediários e subalternos” e de “reforma de oficiais da ativa e da reserva, inclusive a de oficial-geral da ativa, após este ser exonerado ou dispensado do cargo ou comissão pelo Presidente da República” e as transfere para o Ministro da Defesa.

Com base nos elementos fático-jurídicos apresentados nesta Justificação, entende-se que o Decreto nº 8.515, de 3 de setembro de 2015, que "delega competência ao ministro de estado da defesa para a edição de atos relativos a pessoal militar", é injurídico, uma vez que, ao editá-lo, a presidente da República exorbitou do seu Poder Regulamentar, o que possibilita a suspensão desse ato normativo, com base no disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com os argumentos apresentados, espera-se contar com seu apoio para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, que susta a aplicação do Decreto nº 8.515, de 3 de setembro de 2015, que “Delega competência ao Ministro de Estado da Defesa para a edição de atos relativos ao pessoal militar”

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**

2015-18429